



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Apresentação: 06/06/2019 10:29

PLP n.152/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre o limite de despesas com pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

/V –

.....

b) nos Estados:

1. as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

2. os recursos recebidos da União para a execução de programas federais nas áreas de saúde e assistência social, para atendimento das despesas de que trata a alínea a do inciso VII do § 1º do art. 19;

3. os valores destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observado o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 19;

c)



d) Nos Municípios:

1. os recursos recebidos da União e dos Estados para a execução de programas federais e estaduais nas áreas de saúde e assistência social, para atendimento das despesas de que trata a alínea b do inciso VII do § 1º do art. 19;
2. os valores destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, com recursos do FUNDEB, observado o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 19.

..... (NR)"

" Art. 19

.....
§ 1º

VII – com pessoal:

- a) dos Estados, custeadas com recursos recebidos da União para a execução de programas federais nas áreas de saúde e assistência social; e
- b) dos Municípios, custeadas com recursos recebidos da União e dos Estados para a execução de programas federais e estaduais nas áreas de saúde e assistência social;

VIII – decorrentes da aplicação de recursos no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, com recursos do FUNDEB.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a harmonizar a responsabilidade fiscal e a responsabilidade de o Poder Público oferecer serviços públicos essenciais à população.

No caso da educação, a Constituição determina que 60% dos recursos do FUNDEB devem ser utilizados na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo magistério. A Lei Complementar nº 101, de 2000, por outro lado, estipula limite de despesas com pessoal no Poder Executivo de 49% nos Estados e 54% nos Municípios. A princípio, não há incompatibilidade matemática entre as duas determinações. Na prática, contudo, o que se tem observado é que diversos gestores não podem cumprir o limite de despesas com pessoal sob pena de descumprir o ditame constitucional.

O que se propõe é a exclusão da receita corrente líquida de Estados e Municípios dos valores oriundos do FUNDEB, destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Paralelamente, tais despesas são excluídas do cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração do limite, que continuará a ser aplicado às demais despesas com pessoal.

Similarmente, propõe-se retirar do cálculo da receita corrente líquida os recursos recebidos por Estados da União para execução de programas federais nas áreas de saúde e assistência social – assim como os recebidos por Municípios da União e dos Estados para execução de programas federais e estaduais –, ao passo em que se deixar de computar as despesas com pessoal correspondentes para fins de apuração do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de medida justa, uma vez que Estados e Municípios, nessa situação, são meros executores de políticas públicas definidas em outra esfera. Mantida a regra atual, permanece o desincentivo para que os entes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

4

subnacionais assumam a execução descentralizada de políticas públicas, com claro prejuízo para a população assistida.

Com base no exposto acima, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS